



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.001196/2007-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.069 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. ATUAL
DENOMINAÇÃO DE ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1995 a 01/12/1996

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO DE OBRA. Responde solidariamente com o executor o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, em relação aos serviços a ele prestados, pelas obrigações previdenciárias.

CUMPRIMENTO DECISÃO JUDICIAL. Em face de decisão judicial determinando a verificação dos recolhimentos realizados pela prestadora de serviços, foi constatado que houve recolhimento compatível com a RAIS na competência 07/1995, devendo ser excluída referida competência do crédito tributário, mantendo-se as demais.

TERCEIROS.O Parecer CJ/MPAS n° 1.710/99 estabelece que não existe responsabilidade solidária na cobrança de contribuições para Terceiros, perante nenhuma empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins – Presidente Substituta

Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1996

Data de lavratura da NFLD: 25/02/1997.

Data de ciência: 05/06/1997.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 11ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 que julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário.

Impende salientar que a execução do procedimento fiscal em comento, tem como escopo a responsabilidade solidária decorrente da execução de contrato de cessão de mão de obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores, pela empresa GARANTIA SERVIÇOS EMP. LTDA, CNPJ Nº 00.100.762/2001-60, nas competências 04/1995 a 12/1996.

O crédito engloba as contribuições previdenciárias relativas à parte patronal, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT, Terceiros, além das contribuições dos segurados empregados.

O presente processo administrativo fiscal inicialmente recebeu a numeração DEBCAD nº 32.593.609-9, entretanto, em razão da extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e consequente atribuição de competência e transferência dos autos administrativos-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o feito em comento foi renumerado passando a consubstanciar o processo de nº 11330.001196/2007-19, nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007.

Inicialmente, para o crédito em referência, foi emitida Decisão-Notificação de Procedência do Lançamento de Débito (fls.117). Posteriormente, foi proferido Acórdão negando provimento ao recurso (fls. 150/156), ato contínuo o processo foi encaminhado à Procuradoria da Previdência Social para inscrição do débito; ocorre que, por força de liminar no Mandado de Segurança nº 98.0031717-1, concedida em 15/12/1998, o crédito teve sua exigibilidade suspensa, entretanto, no referido feito foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. Não satisfeita, a empresa impetra novo Mandado de Segurança sob o nº 99.02.29736-6, o qual atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança originário, restabelecendo a liminar outrora concedida; nessa ocasião, ambos procedimentos encontravam-se conclusos para sentença.

Posteriormente, o e. CRPS informa que foi proferida sentença no Mandado de Segurança originário (nº 98.0031717-1) anulando os processos administrativos a partir das autuações, para que o INSS verificasse se efetivamente foram realizados os pagamentos pela prestadora de serviços (fls.208).

Objetivando atender à r. decisão judicial, os autos foram baixados em diligência para verificar se houve o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas as notas fiscais de serviço incluídas no presente lançamento fiscal, emitidas pela prestadora de serviços GARANTIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Em retorno da diligência solicitada, verificou-se que a prestadora de serviços GARANTIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. encontra-se com a situação “baixada” em face de inaptidão (fls. 218); há ausência de recolhimentos no conta-corrente da empresa para o período objeto da apuração (fls. 283); não consta do sistema CNAF informação de procedimento de fiscalização previdenciária (fls. 282); inexistente cadastro de parcelamento no sistema SICOB e há ausência de crédito constituído no sistema PGFN/DÍVIDA ATIVA (fls.284).

Diante desse cenário, e em face da necessidade de análise conclusiva sobre a existência de recolhimentos na empresa prestadora de serviços os autos foram encaminhados à DEMAC/RJO/DIFIS (fls. 289/292) a qual informa que em consulta ao sistema PLENUS-ÁGUIA, observou que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias em GPS/GRPS nos meses de 04/1995 a 12/1996 (fls. 293); em consulta ao CNIS obteve-se a massa salarial informada na RAIS e com essas informações foi elaborada planilha com quadro comparativo entre a RAIS e conta corrente, concluindo que:

a) a empresa efetuou integralmente o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos empregados por ela informados em RAIS na competência 07/1995;

b) a prestadora deixou de efetuar os recolhimentos integrais das contribuições previdenciárias devidas no período de 04/1995 a 06/1995 e 08/1995 a 12/1996.

A empresa ESSO Brasileira de Petróleo Ltda, atualmente denominada COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, foi cientificada da Resolução e da Informação Fiscal, em 13/07/2012 (fls. 319/322), e apresenta manifestação às fls. 335/342. A prestadora de serviços foi cientificada através de edital (fls. 391), entretanto, não apresentou defesa.

Assim, a 11ª Turma da DRJ/RJ1 julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário, por intermédio do Acórdão nº 12-56.418 de 27/05/2013, determinando a exclusão do crédito tributário a competência 07/1995, em face do recolhimento efetuado pela prestadora, mantendo-se as demais competências e ainda a exclusão do crédito referente a cobrança de contribuições para Terceiros, de acordo com o Parecer CJ/MPAS nº 1.710/99, que opinou pela inexistência de responsabilidade solidária nesses casos.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 01/08/2013, conforme Aviso de Recebimento às fls. 416/417. A prestadora de serviços GARANTIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., foi cientificada por edital (fls. 418) e não apresentou recurso.

Nesse descortino, inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 421/440, ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

1 - Reitera que todas as fases seguintes à autuação do presente processo foram anuladas pela decisão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª região, ao julgar o Mandado de Segurança nº 1999.02.01.0527889;

2 - Que deve ser integralmente observada a decisão da 5ª Turma do TRF que anulou todas as fases subseqüentes a autuações, cancelando as inscrições em dívida ativa e ainda determinou que autoridade fiscal verificasse junto as empresa contratadas se efetivamente não houve pagamento da contribuição previdenciária que gerou a autuação;

3 - Que não há de se falar em responsabilidade solidária sem prova cabal do inadimplemento;

4 - De qualquer forma, ao cumprir parte da decisão judicial a autoridade fiscal reconhece que durante todo o período de autuação houve recolhimento da cota previdenciária pela prestadora de serviços;

5 - Se a requerente foi considerada responsável solidária e autuada pela ausência de recolhimento da cota previdenciária, verifica-se grave erro de vício na autuação da peticionante;

6 - Confirmado as contribuições previdenciárias foram recolhidas pela prestadora de serviços, deve ser afastada a responsabilidade da requerente do débito indicado, bem como cancelada a NFLD em epígrafe;

7 - Ainda que eventualmente o recolhimento realizado pela prestadora não tenha sido compatível com a massa salarial de todos os empregados da referida empresa no período de autuação, na atual fase processual, não há como afastar que o pagamento efetuado se referia especificamente à prestação de serviço à requerente, ainda mais considerando as guias GRPS apresentadas pela requerente no processo em meados de 1997;

8 - A diferença apontada entre os valores recolhidos e o montante tido como devido com base no total da massa salarial, deve ser referente a outro contrato de prestação de serviços da empresa prestadora que não tem qualquer relação com a requerente;

9 - Havendo eventual dúvida de que o recolhimento realizado refere-se à prestação de serviço feito à requerente, deve ser verificada *in loco* na prestadora;

10 - Entende ser fundamental a fiscalização prévia da contabilidade da empresa prestadora;

11 - Registra ainda que solidariedade prevista na lei somente poderia ocorrer quando houver cessão de mão de obra e desta resultar na subordinação jurídica com a tomadora dos serviços, nunca na hipótese de mera prestação de serviços;

12 - Destaca que a Certidão Negativa de Débito (CND) de fls. 83/85 comprova que em 23/12/96 a prestadora de serviços não tinha qualquer débito com a Previdência;

13 - Que a mera busca no sistema fazendário eletrônico não esgota e nem substituiu a necessidade de verificação direta na prestadora de serviços, real contribuinte;

14 – Reitera que deve-se verificar se eventual dívida existente não é objeto de cobrança do Fisco junto à própria prestadora de serviços, a fim de evitar cobrança em duplicidade;

15 – Ressalta que no presente caso é imperativo que se verifique se eventual dívida existente já não é objeto de cobrança do Fisco junto a própria prestadora de serviços, para que se evite a cobrança em duplicidade, o que seria flagrantemente ilegal;

16 – Reporta-se às manifestações protocoladas anteriormente, especialmente à defesa apresentada em 20/06/1997, e principalmente às guias GRPS juntadas (fls. 85/95), além da CND da prestadora (fls. 83/89);

17 – Por fim requer a reforma integral da decisão proferida pela 11ª Turma de Julgamento da DRJ, sendo cancelado totalmente o débito indicado;

18 – Alternativamente, caso não seja possível o cancelamento de plano da NFLD, requer que seja anulada a decisão proferida, sendo determinado que a Autoridade Fiscal proceda à aferição junto à prestadora de serviços, real contribuinte, sobre a efetivação do pagamento das cotas previdenciárias relacionadas às notas fiscais de prestação de serviço objeto ainda em cobrança no presente processo;

19 – Não sendo cancelado totalmente o débito e nem anulada a decisão da 11ª Turma de Julgamento da DRJ, requer que o presente recurso seja provido, a fim de que seja realizada a compensação dos valores já satisfeitos pela prestadora e indicados nas planilhas de fls., como também os valores comprovados pelas diversas guias GRPS juntadas ao processo pela Requerente em junho de 1997;

20 – Por último requer especial atenção de dirigir toda e qualquer comunicação de ato processual a COSAN Lubrificantes e Especialidades S/A (atual denominação da ESSO Brasileira de Petróleo Ltda), com sede à Rua Vitor Civita, nº 77, bloco 1, sala 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP:22.775-040.

Enfim, repete os argumentos expendidos na Instância Regional com algumas modificações, para ao final requer a reforma integral da decisão proferida pela 11ª Turma de Julgamento da DRJ, sendo cancelado totalmente o débito indicado o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida, objeto do Acórdão 12-56.418, para fins de declaração da insubsistência da autuação com sua total improcedência; alternativamente, caso não seja possível o cancelamento de plano da NFLD, requer que seja anulada a decisão proferida, sendo determinado que a Autoridade Fiscal proceda à aferição junto à prestadora de serviços, real contribuinte, sobre a efetivação do pagamento das cotas previdenciárias relacionadas às notas fiscais de prestação de serviço objeto ainda em cobrança no presente processo; não sendo cancelado totalmente o débito e nem anulada a decisão da 11ª Turma de Julgamento da DRJ, requer que o presente recurso seja provido, a fim de que seja realizada a compensação dos valores já satisfeitos pela prestadora e indicados nas planilhas de fls., como também os valores comprovados pelas diversas guias GRPS juntadas ao processo pela Requerente em junho de 1997.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 01/08/2013, conforme AR juntado às fls. 416/417, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 30/08/2013, às fls. 421/440, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1 – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Para melhor contextualizar o caso *sub examine* faz-se necessário observar a natureza jurídica da Recorrente, tanto à época da atuação fiscal, como hoje – trata-se de pessoa jurídica de direito privado.

O crédito em debate foi apurado com base no instituto da **responsabilidade solidária**, decorrente da execução de contrato de cessão de mão de obra, de acordo com o **artigo 31, da Lei no 8.212/91**, com redação vigente à época dos fatos geradores.

É importante ressaltar que a responsabilidade solidária nasce com o fato gerador da obrigação tributária e independe de prévia constituição do crédito em face do devedor originário. Com a ocorrência do fato gerador, configura-se a obrigação tributária e o credor fica autorizado a proceder ao lançamento das contribuições pertinentes, com a constituição do devido crédito. Este crédito pode ser constituído no nome de qualquer uma das pessoas expressamente designadas na Lei nº 8212/91, cabendo ao credor escolher de quem irá cobrar a satisfação da obrigação tributária, uma vez que o artigo 124, do Código Tributário Nacional, assim trata da solidariedade:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A Responsabilidade solidária na cessão de mão de obra está prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, bem como no Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelos Decretos 612/92, e Decreto nº 2.173/97.

Referidas normas legais estabelecem, dentre vários dispositivos, a responsabilidade solidária das contribuições previdenciárias e sua forma de elisão.

Lei 8.212/91

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

(...)

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão de obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

A Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83, de 13 de agosto de 1993 instituiu os procedimentos para apuração dos valores decorrentes de responsabilidade solidária, no caso de não ter sido comprovada a elisão da mesma perante a Fiscalização; o crédito ora em análise foi constituído em 01/01/1998. Referido ato é de cumprimento obrigatório pelo Auditor Fiscal, e não facultativo, face à norma insculpida no parágrafo único do artigo 142 do CTN; a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. *In verbis*:

ORDEM DE SERVIÇO INSS/DAF Nº 83, DE 13 DE AGOSTO DE 1993

11. Não havendo comprovação do recolhimento, **será imediatamente responsabilizada a empresa tomadora, com a consequente lavratura da NFLD**, aplicando-se, para a apuração da remuneração, os percentuais estabelecidos de acordo com a atividade desenvolvida pela empresa prestadora de serviço, constantes do subitem 7.2.

(...)

7.2 A aferição indireta do salário de contribuição será procedida com base no valor bruto da nota fiscal de serviço/fatura, sobre o qual será aplicado o percentual mínimo correspondente à atividade da empresa, conforme o quadro seguinte:

Pelas disposições acima, constata-se que o crédito foi apurado nos termos dos atos vigentes à época do lançamento.

Ocorre que, a decisão judicial já transitada em julgado, proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.02.01.0527889 determinou a anulação dos processos administrativos a partir a partir das autuações, para que fosse apurado se efetivamente foram realizados os pagamentos pela prestadora de serviço.

Nesse diapasão objetivando atender à determinação judicial, os autos foram encaminhados em diligência a origem, ocasião em que foi proferida Informação Fiscal

conclusiva a respeito do caso concreto, às fls. 289/292. Inicialmente, o Auditor Fiscal informou que a empresa prestadora de serviço **não sofreu fiscalização previdenciária no período objeto do débito** e que existiu recolhimento de contribuições previdenciárias nos meses 04/95 a 12/96. Todavia, o Auditor elabora planilha comparativa entre os valores devidos de contribuição social obtidos através da RAIS e os valores recolhidos de contribuição social constante do conta corrente da empresa prestadora de serviços, nos meses de 04/1995 a 12/1996, demonstrando que:

“A empresa prestadora de serviço efetuou integralmente o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos empregados por ela informado em RAIS para o mês de 07/1995.

A empresa prestadora de serviço deixou de efetuar integralmente o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos empregados por ela informado em RAIS para os meses de 04/95 a 06/95 e 08/95 a 12/96. conforme se observa na tabela do item 11 da mesma Informação Fiscal, fls 291 do vol II/2.

Conclui-se que, em relação ao período lançado na presente NFLD (04/1995 a 12/1996) a autoridade fiscal demonstrou com a planilha comparativa entre RAIS e Conta corrente, fls. 291, que na competência 07/1995 o recolhimento previdenciário da empresa GARANTIA SERVIÇOS EMP. LTDA está compatível com a massa salarial declarada na RAIS. Assim, determinou-se a exclusão do crédito tributário da referida competência.

Noutro giro, em face da discrepância entre os recolhimentos e a massa salarial declarada na RAIS, manteve-se o valor lançado nas competências 04/95 a 06/95 e 08/95 a 12/96.

Impende-se salientar que não cabe pretender a prévia fiscalização de prestadores de serviço, em face a previsão constante na Resolução MPS/CRPS nº 1, de 31 de janeiro de 2007, DOU de 05/02/2007, que edita o Enunciado nº 30 do Conselho de Recursos da Previdência Social, a saber:

“A CÂMARA SUPERIOR do Conselho de Recursos da Previdência Social, especializada em matéria de custeio, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, Parágrafo 1º, Inciso IV do Decreto nº 3048/99, na redação do Decreto nº 4729, de 09 de Junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 10 de Junho de 2003, tendo em vista o disposto nos artigos 14 e 63 do Regimento Interno do CRPS – aprovado pela Portaria MPS nº 88, de 22 de janeiro de 2004 –, em reunião realizada no dia 31 de janeiro de 2007, resolve editar o seguinte enunciado:

Enunciado nº 30

“Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.”

Desta feita, resta amplamente justificado o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal, bem como o acerto da decisão constante no Acórdão em debate, proferido pela instância *a quo*.

Em relação à extinção da cobrança de contribuição para Terceiros, em créditos lançados com base na responsabilidade solidária, foi exarado em 07/04/1999 o Parecer MPAS/CJ nº 1.1710, cuja ementa assim dispõe:

PARECER MPAS/CJ Nº 1.710

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. 1. A Administração Pública não responde solidariamente pelas multas impostas às empresas prestadoras de serviços. 2. A solidariedade prevista no art. 31, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, refere-se às contribuições previdenciárias, **não existindo responsabilidade solidária na cobrança de contribuições para terceiros para nenhuma empresa**, inclusive no caso dos órgãos públicos. 3. Precedente Parecer INSS PG/CCAR nº 24/97.(sem grifo no original)

Nessa esteira de entendimento, agiu com acerto a 11ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 ao excluir o crédito tributário na competência 07/95, devido ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias e a totalidade da exclusão das contribuições levantadas para Terceiros, nas competências 04/95 a 06/95 e 08/95 a 12/96, devido ao Parecer MPAS/CJ nº 1.1710, tudo na forma da Tabela constante do Relatório Fiscal em retorno de diligência e no Acórdão Recorrido, a qual passa a fazer parte integrante do presente Voto.

Portanto, após exclusão da competência 07/95 e das contribuições de Terceiros nas competências 04/95 a 06/95 e 08/95 a 12/96, retifica-se o valor originário do crédito tributário:

De: R\$ 7.043,10

Para: R\$ 5.727,46

Por fim, é importante esclarecer que a emissão da CND de fls., 83/84 para a prestadora de serviços, foi possível tendo em vista que naquela ocasião não havia sido realizado procedimento fiscalizatório na empresa prestadora de serviços GARANTIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. já que não constava do sistema CNAF informação de procedimento de fiscalização previdenciária (fls. 282), logo, via de consequência, existia ausência de crédito constituído no sistema PGFN/DÍVIDA ATIVA (fls.284).

Quando se observou as irregularidades nos recolhimentos realizados, como a prestadora encontrava-se com a situação “baixada” em face de inaptidão (fls. 218), não foi possível realizar o procedimento fiscal *in loco* (o que certamente inviabilizaria a emissão de CND), razão pela qual se adotou o procedimento de encaminhar os autos à DEMAC/RJO/DIFIS (fls. 289/292) e realizar consulta no sistema PLENUS-ÁGUIA, local onde foi possível observar que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias em GPS/GRPS nos meses de 04/1995 a 12/1996 (fls. 293); bem como consultar o CNIS, onde se obteve a informação da massa salarial informada na RAIS e com essas informações foi elaborada planilha com quadro comparativo entre a RAIS e conta corrente, concluindo que:

a) a empresa efetuou integralmente o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos empregados por ela informados em RAIS na competência 07/1995;

b) a prestadora deixou de efetuar os recolhimentos integrais das contribuições previdenciárias devidas no período de 04/1995 a 06/1995 e 08/1995 a 12/1996.

Urge ainda salientar que todas as guias GRPS juntadas às fls. 85/95 foram observadas para a constituição do crédito tributário ora em debate.

Assim, absolutamente improcedentes os requerimentos quanto à reforma integral da decisão proferida pela 11ª Turma de Julgamento da DRJ, objetivando o cancelamento do débito indicado, bem como improcedente o pedido de acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida, objeto do Acórdão 12-56.418, para fins de declaração da insubsistência da autuação com sua total improcedência.

Nesse mesmo diapasão improcedem os pedidos alternativos para que seja anulada a decisão proferida, determinado que a Autoridade Fiscal proceda à aferição junto à prestadora de serviços, sobre a efetivação do pagamento das cotas previdenciárias relacionadas às notas fiscais de prestação de serviço objeto ainda em cobrança no presente processo, posto que já realizadas no momento da diligência; assim como improcedente o pedido de compensação dos valores já satisfeitos pela prestadora e indicados nas planilhas de fls., como também os valores comprovados pelas diversas guias GRPS juntadas ao processo pela Requerente em junho de 1997, posto que já realizados pela Autoridade Fiscal.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto

Luciana Matos Pereira Barbosa.